

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 255/91

INTERESSADA : 12ª DELEGACIA DE ENSINO/CAPITAL

ASSUNTO : Regularização de Vida Escolar dos alunos REJANE MARIA GOMES DA SILVA, AURELINO JOÃO DA SILVA e RENATO VÍTOR CLETO DA SILVA.

RELATORA : CONSª MARIA CLARA PAES TOBO

PARECER CEE Nº 0411/91 APROVADO 29/05/1991.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 A Delegada de Ensino da 12ª DE-DRECAP-3, encaminhou ofício nº 56/91, datado de 06/3/91, ao CEE, no qual solicita a regularização da vida escolar dos alunos Rejane Maria Gomes da Silva, Aurelino João da Silva e Renato Vítor Cleto da Silva, indevidamente matriculados no início do 1º semestre de 1990, no Curso de Suplência em nível de 2º grau, mantido pela EEPSPG "Prudente de Moraes", oriundos do ensino regular.

1.2 A direção da escola ao efetuar as matrículas dos referidos alunos não se deu conta das idades irregulares, justificando o acúmulo de serviço e rotatividade de funcionários.

1.3 A irregularidade ocorrida somente foi detectada pela direção da escola quando da vistoria dos prontuários dos alunos.

1.4 A supervisão escolar esclarece que entrou em exercício da função, em 19/3/90, por ocasião da escolha realizada na DRECAP-3 e sua primeira visita à escola data de 23/3/90, fora do prazo máximo de 30 dias, contados do início do período letivo que se deu em 19/02/90, conforme determina o artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/86, considerando que a supervisão já tivesse realizado a verificação no prazo exigido pela legislação.

1.5 Os autos foram instruídos com histórico escolar, Calendário Escolar de 1990, carteira de identidade e certidão de nascimento dos alunos.

1.6 O pedido foi protocolado diretamente no CEE em 13/3/91, com manifestação favorável da Supervisora de Ensino e Delegada de Ensino pela convalidação das matrículas bem como dos atos escolares praticados posteriormente, justificando, ainda, na inicial que os expedientes foram preparados e concluídos em 30/10/90, encontram-

do-se extraviados até 06/3/91.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Cuidam os autos de convalidação de matrículas irregulares ocorridas nos 2º e 3º termos do Curso de Suplência em nível de 2º Grau dos alunos Rejane Maria Gomes da Silva, Aurelino João da Silva e Renato Vítor Cleto da Silva, com idade inferior àquela fixada pela inciso II, alínea "b" do artigo 170 do Parecer CEE nº 900/85 - Adendo ao Regimento Comum das EEPsG.

2.2 Aurelino João da Silva, nascido em 13/8/70, matriculou-se no 2º termo, com 19 anos e 6 meses e Rejane Maria Gomes da Silva, nascida em 08/11/69 e Renato Vítor Cleto da Silva, nascido em 22/3/70, matricularam-se no 3º termo com 20 anos e 3 meses e 19 anos e 11 meses respectivamente, no Curso de Suplência em nível de 2º Grau, mantido pela EEPsG "Prudente de Moraes", no início do 1º semestre de 1990.

2.3 De acordo com a legislação vigente, para matrícula no 2º termo é necessário ter a idade de 20 anos completos e para o 3º termo ter 20 anos e 6 meses.

2.4 Todos os alunos concluíram o referido curso em 1990, inclusive o aluno Aurelino João da Silva, conforme entendimentos telefônicos da ETES junto à direção da escola.

2.5 As irregularidades ocorridas não foram detectadas, pela direção da escola nem mesmo pela supervisão escolar, em tempo hábil, conforme prevê a Deliberação CEE nº 22/86.

2.6 Diante do exposto, considerando tratar-se de falha administrativa, sem participação dolosa por qualquer das partes, tendo em vista o tempo decorrido, e que os alunos não podem ser penalizados por falhas da direção da escola e supervisão escolar, entendo que poderão ter suas situações regularizadas de acordo com a orientação seguida por este Colegiado em casos análogos, uma vez que os mesmos já concluíram o referido curso no ano letivo de 1990.

3. CONCLUSÃO:

3.1 Convalidam-se as matrículas e os demais atos escolares delas decorrentes, nos respectivos termos, dos alunos Aurelino João da Silva, RG. 19.533-2, (2º termo), Rejane Maria Gomes da Silva, RG. 3.295.221-SSP/PE e Renato Vítor Cleto da Silva, RG.20.154.387 (3º termo) no Curso de Suplência em nível de 2º Grau, mantido pela

EEPSG "Prudente de Moraes" - 12ª DE-DRECAP-3;

3.2 Advirta-se a EEPSG "Prudente de Moraes" - 12ª DE-DRECAP-3 pela irregularidade praticada;

3.3 Alerta-se a 12ª DE-DRECAP-3 da necessidade de cumprimento das normas estabelecidas pela Deliberação CEE nº 22/36.

São Paulo, CEEG, aos 08 de maio de 1991.

a) CONSª MARIA CLARA PAES TOBO
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de maio de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente